

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTOS E IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO

Pedro de Oliveira Guingo¹

Thamiris Souza Reis Barbosa²

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno que envolve a manipulação emocional de uma criança ou adolescente por um dos genitores, resultando na ruptura do vínculo afetivo com o outro genitor. Este trabalho busca analisar as causas e os efeitos da alienação parental, destacando seu impacto negativo no bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes. A pesquisa evidencia a ineficácia das soluções judiciais tradicionais para lidar com esse problema, que muitas vezes não consideram as particularidades da dinâmica familiar. Diante disso, propõe-se a mediação como uma alternativa de resolução de conflitos, priorizando o diálogo e a restauração de vínculos familiares, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, discute-se a relevância de outra técnica de resolução de conflitos, questionando como a mediação pode oferecer soluções viáveis e construtivas para os desafios impostos pela alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Vínculo Familiar. Crianças e Adolescentes.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a ineficácia das soluções judiciais tradicionais adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro no tratamento da alienação parental. Essas soluções, muitas vezes baseadas em procedimentos adversariais e punitivos, tendem a agravar os conflitos familiares e a prejudicar ainda mais o bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes.

Neste caso, faz-se necessário abordar a importância do vínculo familiar na vida da criança e do adolescente, visto que as experiências do início da vida são de extrema importância para o ser humano e diretamente influenciadas pela qualidade

¹Aluno do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: aluno.pedro.guingo@doctum.edu.br.

²Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: aluno.thamires.barbosa@doctum.edu.br.

das relações socioafetivas, principalmente pelas interações estabelecidas com seus familiares. Dentro desse contexto, a proteção integral da criança e do adolescente não se restringe apenas à garantia de suas necessidades básicas, como alimentação, saúde e educação, mas também abrange a promoção de um ambiente emocionalmente seguro e estável. O vínculo familiar desempenha um papel crucial nesse cenário, pois é através dessas relações que a criança e o adolescente desenvolvem habilidades sociais, emocionais e cognitivas fundamentais para sua formação.

O combate à alienação parental requer a conscientização de todos os envolvidos, incluindo pais, responsáveis, e o sistema judiciário. É essencial promover uma cultura de cooperação e respeito entre os genitores, mesmo em situações de separação ou divórcio, para assegurar o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Ao analisar os principais desafios e limitações das abordagens convencionais, o estudo busca evidenciar a necessidade de alternativas mais eficazes e humanizadas, como a mediação, que privilegiam a comunicação e a cooperação entre as partes. A mediação, ao contrário das soluções judiciais tradicionais, oferece um espaço seguro e construtivo para que os genitores possam resolver seus conflitos de maneira mais colaborativa e menos prejudicial para os filhos. Por fim, serão apresentadas estratégias e abordagens para a redução do impacto negativo da alienação parental no âmbito familiar, com o propósito de promover a preservação dos vínculos familiares e o bem-estar das crianças e adolescentes afetados por esse fenômeno.

2. IGUALDADE DE DIREITOS E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR: UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é o primeiro grupo social com o qual uma pessoa interage, e é nesse ambiente que se aprende a lidar com emoções, a construir relacionamentos e a desenvolver a própria identidade. A importância do vínculo parental se estende por toda a vida, influenciando diretamente a forma como uma pessoa se relaciona com o mundo e com os outros. Com isso, o direito de família surge como um ramo do direito

civil que regulamenta as relações familiares, visando garantir a proteção dos membros da família e a promoção de um ambiente saudável e harmonioso. A legislação busca assegurar que os vínculos parentais sejam respeitados e protegidos, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, consagra a ideia de que tanto o pai quanto a mãe possuem igual direito e responsabilidade sobre a criação e educação dos filhos, independentemente de sua situação conjugal, garantindo assim a igualdade de direitos dos pais no exercício do poder familiar.

A igualdade de direitos dos pais na criação e educação dos filhos é um princípio fundamental consagrado pela legislação brasileira, particularmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante para ambos os genitores, independentemente de sua situação conjugal, possuam direitos e responsabilidades iguais no que se refere ao cuidado e ao desenvolvimento de seus filhos. A promoção da igualdade de direitos dos pais é essencial para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento emocional saudável das crianças e adolescentes, além de fortalecer os vínculos familiares e fomentar um ambiente de cooperação e respeito mútuo entre os pais.

Segundo Maria Berenice Dias (2023, p. 14), a prática da alienação parental acontece quando um dos genitores intencionalmente dificulta ou impede o contato do outro com o filho, geralmente motivado por um desejo de vingança. Ou seja, os filhos são “programados” para odiar o genitor acusado de ter destruído a família. Este comportamento não apenas prejudica a relação entre a criança e o genitor alienado, mas também causa danos psicológicos profundos, comprometendo a estrutura familiar e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

2.1. DIREITO DE FAMÍLIA: UMA PERSPECTIVA DE CUIDADO

Historicamente, o patriarcalismo era uma característica marcante na sociedade, por meio da qual o controle dos recursos e propriedades era majoritariamente detido pelos homens, que exerciam autoridade e influência sobre a estrutura familiar e social. Esse controle econômico conferia aos homens não apenas poder sobre os bens

materiais, mas também sobre as vidas e decisões das mulheres e crianças, perpetuando um ciclo de desigualdade e dependência.

No Código Civil de 1916, o conceito de família era restrito à união pelo casamento, e os aspectos sociais e morais impediam a sua dissolução. Essa definição começou a mudar profundamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu novos dispositivos legais, rompendo com as concepções restritivas e conservadoras, passando a abranger uma variedade de arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias homoafetivas e outras formas não tradicionais de convivência, todas elas protegidas e respeitadas pela lei.

Nesse mesmo viés, Maria Berenice Dias (2013, p. 123), oferece uma análise detalhada sobre a transição no direito de família, destacando a evolução desse campo jurídico desde um modelo tradicional e patriarcal para uma abordagem mais centrada na equidade e no bem-estar dos membros da família. Essa transição reflete uma mudança significativa na forma como o direito trata as relações familiares, sublinhando a importância de um enfoque que prioriza o cuidado e a proteção dos indivíduos, especialmente em contextos de separação e divórcio. Com isso, o direito de família deve se adaptar às novas realidades sociais, promovendo um sistema jurídico que reconheça e valorize o cuidado como um princípio fundamental para a justiça e o equilíbrio nas relações familiares.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 227, sobre a responsabilidade de garantir os direitos da criança e do adolescente, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente foi estabelecida no Brasil, reconhecendo a família como um espaço fundamental para o desenvolvimento desses indivíduos. Dentro desse contexto, a família assume um papel central no dever de cuidado que consiste na obrigação legal e moral imposta à família, à sociedade e ao Estado para garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Cabe à família a

responsabilidade de proteger, zelar e prover assistência às necessidades físicas, emocionais, sociais e psicológicas de seus membros, especialmente os interesses das crianças e dos adolescentes, garantindo seus direitos fundamentais.

O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade é uma construção que se baseia nos princípios dos direitos humanos, refletindo a compreensão universal da importância de proteger a liberdade individual e a autonomia pessoal, enquanto se reconhece a dignidade intrínseca de cada ser humano. Desta maneira, a dignidade humana busca garantir que cada indivíduo, especialmente crianças e adolescentes, tenha suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais atendidas de forma adequada.

O paradigma do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes não são apenas objetos de proteção, mas sujeitos de direitos. Nesse sentido, Paula (p. 261, 2024) destaca a importância de considerar as necessidades e características específicas dessa fase da vida, promovendo um ambiente que respeite sua liberdade e autonomia. A legislação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece princípios que garantem a proteção integral, assegurando que o desenvolvimento pessoal e social não seja cerceado por intervenções que, embora preventivas, possam limitar experiências fundamentais. Assim, é essencial que políticas e práticas sejam moldadas para equilibrar proteção e promoção da autonomia, permitindo que os jovens explorem suas identidades e vivenciam as experiências necessárias ao seu crescimento saudável, sempre em um contexto que priorize seu bem-estar e dignidade.

Conclui-se que a estrutura familiar que respeita e valoriza a dignidade de cada membro, incluindo o dever de cuidado, fortalece os laços afetivos e promove o bem-estar emocional, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em suma, o direito de família representa uma expectativa de cuidado que deve ser continuamente reforçada e protegida, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua situação familiar, sejam tratadas com respeito e dignidade em sua integralidade.

2.2. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 13 de julho de 1990, alinhado com todos os movimentos mundiais e nacionais para a promoção dos direitos infanto-juvenil, surgiu no Brasil a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação representa um marco histórico na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, que busca estabelecer princípios fundamentais como a proteção integral, o respeito à dignidade e ao melhor interesse da criança.

O princípio da proteção integral garante que crianças e adolescentes sejam tratados como prioridade máxima em todos os aspectos da sociedade. Esse princípio é estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e implica que família, governo e comunidade têm a responsabilidade de proteger e promover os direitos desses jovens, assegurando um desenvolvimento saudável e seguro.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda sobre a essência dos direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes são pilares essenciais para a construção de uma sociedade equitativa. É através da garantia e efetivação desses direitos que se compõe uma base sólida para o futuro da criança e do adolescente, permitindo que cresçam em ambientes seguros e estimulantes, capazes de promover seu bem-estar físico, emocional e social. Assim, o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde cada indivíduo possa alcançar seu pleno potencial.

Importante destacar que a alienação parental, definida pelo artigo 2º da Lei nº 12.318/10, é a interferência psicológica na criança ou no adolescente promovida por um dos genitores, ou por quem detém a guarda, que prejudique a formação dos laços afetivos com a outra parte, criando um distanciamento de um dos pais. Este fenômeno é considerado uma forma de abuso emocional e pode ter sérios impactos no desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, reforça a importância da promoção de um ambiente seguro e acolhedor para criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Em suma, a proteção integral da criança e do adolescente, assegura o seu direito à convivência familiar, atribuindo responsabilidades aos pais e ao Estado, e permitindo a intervenção judicial quando necessário. Essas medidas ajudam a preservar o bem-estar emocional e psicológico das crianças, promovendo relacionamentos saudáveis e equilibrados com ambos os pais.

Conforme o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 132):

Justifica-se a Doutrina da Proteção Integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar (PEREIRA, 2006, p. 132).

A Doutrina da Proteção Integral encontra pleno respaldo na necessidade de reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, como bem destacado por Pereira (2006). O fato de estarem em uma fase crucial de formação física, emocional e psicológica os coloca em uma situação de maior vulnerabilidade, o que justifica a adoção de medidas especiais de proteção. Esse regime especial de proteção visa garantir que esses indivíduos tenham acesso a condições adequadas para seu pleno desenvolvimento, assegurando a formação de sua autonomia e capacidade de autogoverno. Assim, ao assegurar um ambiente seguro e propício ao seu crescimento, a sociedade contribui para a construção de cidadãos mais conscientes e preparados para exercerem seus direitos e deveres.

Em conclusão, a proteção integral e o dever de cuidado da criança e do adolescente é fundamental para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento saudável. Ambos os princípios reconhecem a importância de proporcionar às crianças e adolescentes condições adequadas para o seu crescimento físico, emocional, social e cognitivo, bem como protegê-los da alienação parental. Ao integrar esses princípios,

não apenas cumpri-se uma obrigação legal e moral, mas também investe-se no futuro da sociedade. Garantir que os direitos dos menores sejam respeitados e que recebam o cuidado necessário para seu desenvolvimento contribui para uma sociedade mais justa, equitativa e harmoniosa. Portanto, é fundamental que todos os setores da sociedade atuem de forma coordenada e colaborativa para promover o bem-estar e a proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

3. RELAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E DINÂMICA DE PODER DENTRO DA FAMÍLIA

O principal objetivo deste capítulo é analisar o reconhecimento da alienação parental e seu impacto dentro da dinâmica familiar. A alienação parental, conforme definido pela Lei nº 12.318/2010, refere-se às práticas que visam prejudicar a relação da criança ou adolescente com um dos genitores, frequentemente em contextos de separação ou disputas de custódia. Assim, pretende-se abordar os aspectos relacionados à legislação sobre a alienação parental e as críticas à sua aplicação. Dentre as principais críticas, destaca-se a dificuldade em comprovar a ocorrência de alienação parental, o que pode levar a decisões judiciais inconsistentes e a uma proteção insuficiente para as crianças afetadas. Outro ponto controverso é a falta de precisão na definição de alienação parental, que pode resultar em interpretações divergentes e, em alguns casos, no uso indevido da lei, especialmente em disputas de custódia acirradas. Essas críticas evidenciam a necessidade de aprimorar a legislação para garantir uma aplicação mais eficaz e justa, assegurando, assim, a proteção adequada dos direitos das crianças.

3.1. RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318³, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, representa um marco importante na legislação brasileira ao abordar e regulamentar práticas que comprometem a relação da criança ou adolescente com o

³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

genitor que está sendo alvo da alienação. A alienação parental, é um fenômeno complexo e muitas vezes insidioso ocorre quando um dos genitores, não necessariamente o guardião, manipula a criança para que esta desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Esse comportamento pode surgir em qualquer contexto familiar e não se limita apenas a disputas de guarda ou processos de separação. Assim, as consequências dessa prática são graves e duradouras, que afetam profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, impactando em sua saúde mental e sua capacidade de manter relacionamentos saudáveis ao longo da vida.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou com avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Importante destacar, que existem outras formas de interferência na relação entre o genitor alienado e a criança ou adolescente, que não sejam expressamente mencionadas, que também podem ser reconhecidas como atos de alienação parental. Segundo, Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 19) a gravidade da situação faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo de alienação parental através de uma grande cautela. Permitindo, assim, que o juiz considere e avalie outras condutas que comprometam o direito da criança ou adolescente a uma convivência com ambos os genitores, ajustando a aplicação da lei às particularidades de cada situação.

Sob este prisma, e pela interpretação literal do dispositivo acima mencionado, Maria Berenice Dias (2016, p. 455-456) afirma que, muitas vezes, na ruptura da vida conjugal, acontece a alienação parental que pode ser comparada a um processo de “lavagem cerebral” na criança ou adolescente, comprometendo a percepção sobre o outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram da forma descrita pelo alienador. Assim, a criança passa a se convencer da versão implantada, gerando a sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho, que acaba se tornando órfão do genitor alienado e se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdade tudo o que lhe é informado (DIAS, 2011, p. 463). O alienador, aproveitando a deficiência de julgamento da criança e a confiança que ela deposita nele, transfere, por meio de “pílulas negativas”, sentimentos destrutivos em relação à figura do vitimado, o que resulta no seu repúdio pelo menor.

Em consonância com Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 6):

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

A alienação parental compromete diretamente o direito fundamental à convivência familiar, conforme abordado no artigo 3⁴ da Lei nº 12.318/2010, em que prejudica não apenas as relações afetivas, mas também o bem-estar emocional e social da criança e do adolescente. Essa prática faz com que a criança ou adolescente tenha uma percepção distorcida de seus vínculos familiares e de seu papel na sociedade. As consequências emocionais podem se manifestar em sentimentos de rejeição, ansiedade e baixa autoestima, os quais, por sua vez, afetam negativamente o desenvolvimento social e psicológico da criança e adolescente.

⁴ Artigo 3º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL,2010).

O artigo 6⁵ da Lei nº 12.318/2010 desempenha um papel primordial na proteção das crianças e do adolescente que se encontram em situações de alienação parental. Este artigo estabelece um conjunto abrangente de medidas que o juiz pode adotar para abordar os indícios de alienação parental, possibilitando intervenções rápidas e eficazes que buscam proteger o bem-estar emocional do menor. Entre as disposições previstas, destacam-se a advertência ao genitor que pratica a alienação, a ampliação do convívio familiar com o genitor prejudicado e a possibilidade de alteração da guarda. Essas medidas são direcionadas a assegurar que a criança possa cultivar vínculos saudáveis e significativos com ambos os pais, promovendo um ambiente familiar equilibrado que favorece seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Entende-se que a Lei de Alienação Parental traz uma grande relevância ao reconhecer a alienação parental como um fenômeno prejudicial que pode impactar profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. O reconhecimento dessa prática é essencial para garantir que os direitos inerentes à criança e o adolescente sejam protegidos e que sua convivência familiar não seja comprometida por conflitos entre os genitores. Ao identificar a prática de alienação parental e abordá-la de forma adequada, podem ser implementadas intervenções que promovam o bem-estar das crianças e adolescentes.

3.2. IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

⁵ Artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. ([Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022](#)).

§2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. ([Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022](#)). (BRASIL, 2010).

O Projeto de Lei nº 1372, de 2023, surge como uma proposta para revogar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, com a intenção de proteger crianças e adolescentes de práticas que possam comprometer suas relações familiares e desenvolvimento psicológico. No entanto, a discussão em torno dessa revogação é impulsionada pela polêmica sobre a eficácia da lei e suas disposições, especialmente a definição de alienação parental contida no artigo 2º, que é ampla e, em algumas situações, tem sido interpretada de maneira a prejudicar um dos genitores em disputas de guarda.

Com o conhecimento das gravíssimas denúncias apresentadas ao Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes, ficou claro que, ao informarem as autoridades policiais e ministeriais sobre suspeitas de maus-tratos que seus filhos poderiam ter sofrido sob a guarda dos pais, elas acabaram perdendo a guarda para os próprios pais maltratantes. Essa situação, que se baseou nas disposições de mudança de guarda previstas na lei, expõe falhas críticas no sistema de proteção infantil.

O Projeto de Lei nº 1372/23, propõe justamente essa revisão, com o propósito de corrigir essas falhas, que comprometem a segurança de crianças e adolescentes. As investigações de denúncias de abuso, que atualmente estão sendo conduzidas nas Varas de Família, deveriam, na verdade, ser encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude, conforme estabelece o artigo 148, parágrafo único, alíneas b e d, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa inadequação no encaminhamento das denúncias pode comprometer a efetividade das medidas protetivas, expondo as crianças a riscos desnecessários. Além disso, o projeto também aborda o impacto da classificação de casos arquivados por insuficiência de provas, que podem ser consideradas falsas denúncias. Essa situação não apenas perpetua a blindagem de famílias agressoras, mas também obstrui o acesso à justiça para as vítimas, reforçando a necessidade de uma revisão crítica e abrangente da legislação atual.

Um outro aspecto relevante abordado pelo Projeto de Lei nº 1372/23, é que a Lei de Alienação Parental não apenas prejudica as crianças em situações de violência, mas também afeta diretamente as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Apesar da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, assegurar às vítimas medidas protetivas de afastamento de seus agressores, são obrigadas a conviver com

seus agressores devido ao convívio parental imposto pela Lei de Alienação Parental. Essa imposição enfraquece a eficácia das medidas protetivas, intensificando o conflito e elevando os riscos de violência doméstica e familiar.

Conforme reportado pela Agência do Senado, no dia 16 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal deliberou sobre questões relevantes à família e à proteção das crianças e adolescentes, incluindo a proposta da revogação da Lei de Alienação Parental. A proposta foi apresentada pelo senador Magno Malta (PL/ES), com o objetivo de novas diretrizes que possam equilibrar os direitos dos pais e o bem-estar das crianças e adolescentes. Essa iniciativa busca questionar a eficácia da lei existente e suas implicações nas dinâmicas familiares, levantando discussões sobre como garantir um ambiente saudável para as crianças e adolescentes em situações de conflito.

A matéria publicada pelo portal eletrônico do G1 abordou sobre o tema “alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contrastada por juristas e parlamentares”, no dia 25 de fevereiro de 2024, escrita pela autora Paula Paiva Paulo (2024), que analisou a origem da ideia de "síndrome de alienação parental", proposta pelo psiquiatra americano Richard Gardner. As ideias que originaram o conceito, não foram baseadas em dados empíricos ou pesquisas científicas sólidas, e seus estudos não passaram por revisões por pares, o que é fundamental para a validação de teorias científicas. Além disso, mencionou que alguns críticos apontam que a síndrome pode ser usada para desacreditar legítimas denúncias de abuso infantil, especialmente em disputas de guarda, colocando as crianças em risco. Por essas razões, a Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu a síndrome da Classificação Internacional de Doenças (CID) em 2020, considerando-a sem base científica suficiente e potencialmente prejudicial.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 17 de setembro de 2024, aprovou o Ato Normativo 0003971-80.2024.2.00.0000, que estabelece um protocolo importante para a escuta especializada de crianças e adolescentes em ações de família relacionadas à alienação parental. Essa iniciativa busca garantir à população infantojuvenil o direito de expressar suas opiniões e experiências em um ambiente seguro, promovendo a proteção de seus direitos e interesses. Ao assegurar que as

vozes das crianças e adolescentes sejam ouvidas de maneira adequada, o protocolo reforça o compromisso com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Em síntese a alienação parental tem um impacto profundo no desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes, frequentemente os transformando em instrumentos de conflitos entre os pais e prejudicando suas relações familiares. Essa dinâmica compromete não apenas a identidade e o bem-estar dos jovens, mas também pode resultar em decisões judiciais que ignoram suas necessidades e interesses genuínos. Portanto, é fundamental que o sistema jurídico reavalie suas abordagens e priorize mecanismos de proteção que assegurem o bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo um ambiente saudável e seguro, livre de manipulações e conflitos. A implementação de diretrizes que priorizem a escuta especializada e a participação ativa das crianças nas decisões que lhes dizem respeito é um passo essencial para garantir que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas, reafirmando o compromisso com o princípio do melhor interesse da criança em todas as esferas de atuação.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, faz-se necessário abordar o papel do Poder Judiciário nos casos de alienação parental, destacando sua importância na identificação, intervenção e resolução desses conflitos. O sistema judiciário brasileiro desempenha uma função essencial na proteção dos direitos da criança e na garantia de uma convivência familiar saudável, aplicando a Lei nº 12.318/2010 como ferramenta para coibir práticas de alienação parental.

Ao longo do capítulo, analisa-se as limitações das soluções judiciais tradicionais, frequentemente ineficazes na resolução definitiva desses conflitos, assim como a mediação, que surge como uma alternativa viável para promover acordos que priorizam o bem-estar das crianças e adolescentes. Desta forma, este capítulo busca apresentar uma visão crítica das estratégias empregadas pelo sistema judicial e a viabilidade de soluções mais colaborativas, como a mediação, no contexto da alienação parental.

4.1. INEFICÁCIA DAS SOLUÇÕES JUDICIAIS TRADICIONAIS

Vale ressaltar que a dificuldade de convívio entre os genitores, embora frequentemente presente em casos de separação ou divórcio, pode desencadear impactos profundos que afetam diretamente o bem-estar emocional e psicológico da criança ou adolescente. Essa situação, quando não gerida de forma adequada, pode evoluir para atos de alienação parental, caracterizados pela tentativa de um dos genitores de enfraquecer ou romper o vínculo da criança com o outro, comprometendo as relações familiares. Nesse contexto, as soluções judiciais tradicionais no contexto da alienação parental se destacam como um desafio significativo no sistema jurídico brasileiro. Embora a lei tenha sido criada para proteger os direitos das crianças e promover a convivência familiar, muitas vezes as intervenções judiciais acabam por agravar os conflitos, em vez de resolvê-los. As decisões judiciais tendem a adotar medidas punitivas e sanções, ignorando as complexas dinâmicas familiares e os fatores emocionais envolvidos. Isso evidencia a necessidade de estratégias alternativas, como a mediação, que priorizem o diálogo e a cooperação entre os genitores, colocando o melhor interesse da criança como objetivo central.

Como observam Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino (2014, p. 158):

O pensamento polarizado fragiliza-se com o tempo, pouco resiste a uma profunda abordagem. O sopro inflamado da angústia levanta poeira, cortina a visão. Compromete nosso verdadeiro acesso a questões sutis. A justiça muitas vezes se traja de vingança. Aplaca a raiva, arrefece a dor. O modelo maniqueísta ganha fôlego na esteira de discussões, mas logo se exaure. Não resiste ao senso de dignidade e consciência de nossa humanidade.

A busca por um senso de justiça entre os genitores pode transformar-se em uma luta de poder, onde um dos pais manipula a criança ou adolescente para deslegitimar o outro. Essa manipulação distorce a percepção da criança e do adolescente em relação ao genitor alienado, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. As emoções intensas, como raiva e angústia, dificultam a compreensão das relações familiares, levando à perpetuação de conflitos que, ao invés de serem resolvidos, se intensificam. Essa situação revela a fragilidade do pensamento polarizado, que, ao simplificar os conflitos em categorias de certo e errado, ignora a dignidade e a humanidade dos envolvidos, exacerbando a dor e o sofrimento emocional.

Importância observar que a falta de um diagnóstico adequado pode limitar a implementação de intervenções terapêuticas necessárias para o restabelecimento de laços afetivos saudáveis. Contudo, essa situação é ainda mais alarmante quando consideramos que a ineficiência do sistema judiciário em realizar essas avaliações psicológicas pode ser atribuída a uma combinação de fatores, como a falta de recursos adequados e a carência de profissionais capacitados. O déficit estrutural no Judiciário, aliado à pressão por decisões rápidas, muitas vezes resulta em julgamentos baseados em informações incompletas ou superficiais. Isso não só compromete a qualidade das decisões judiciais, mas também ignora as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendam a realização de avaliações psicológicas sempre que necessário.

Conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 884):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

A alienação parental impõe ao Poder Judiciário uma responsabilidade crítica, especialmente quando alegações de abuso sexual são usadas como instrumentos de manipulação, distorcendo a realidade e comprometendo a avaliação dos magistrados. Essa situação evidencia a ineficácia das soluções tradicionais, que frequentemente falham em abordar adequadamente as dinâmicas emocionais e comportamentais envolvidas, focando mais em aspectos punitivos do que no bem-estar da criança. A dificuldade em identificar e comprovar a alienação parental, junto com a confusão entre verdades e mentiras alimentadas por falsas memórias, requer uma abordagem mais sensível e informada, capaz de discernir entre manipulação e realidade.

Os conflitos familiares, especialmente aqueles envolvendo alienação parental, exigem soluções que vão além das sentenças judiciais tradicionais. Embora a intervenção do Judiciário seja crucial em casos mais graves, as decisões adjudicadas muitas vezes não conseguem abordar as nuances emocionais e psicológicas que permeiam esses conflitos. A imposição de uma decisão não garante a restauração

dos laços afetivos, muito menos o bem-estar das crianças e adolescentes. Assim, a mediação se destaca como uma abordagem mais adequada, pois promove o diálogo e a construção de soluções conjuntas, respeitando as particularidades de cada família e priorizando o melhor interesse dos filhos.

Diante do exposto, as soluções judiciais tradicionais para a alienação parental revelam diversas ineficiências, enfatizando a necessidade de abordagens mais integradas que coloquem o bem-estar da criança e adolescente em primeiro plano. A alienação parental é um fenômeno que demanda intervenções que transcendem a esfera legal, considerando as dinâmicas emocionais e psicológicas que afetam as relações familiares. A mediação surge como uma alternativa eficaz, pois não só promove um espaço de diálogo e colaboração entre os genitores, mas também garante que as necessidades da criança e adolescente sejam atendidas. Em casos de alienação e em outras situações menos graves, a simples imposição de decisões judiciais se revela inadequada. Embora essa intervenção seja necessária em cenários críticos, é essencial que se busquem soluções que promovam a reconciliação e a restauração dos laços familiares.

4.2. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No âmbito das disputas familiares, especialmente aquelas que envolvem a guarda e a convivência de crianças e adolescentes, torna-se necessário estabelecer uma distinção entre a alienação parental e as dificuldades de convivência. A alienação parental caracteriza-se pela conduta de um dos responsáveis que, de forma intencional induz a criança a rejeitar o outro genitor, resultando em prejuízos emocionais profundos e comprometendo seus vínculos afetivos. Em contraste, a dificuldade de convivência refere-se aos conflitos e desentendimentos naturais que podem surgir entre os responsáveis pela criação de uma criança ou adolescente, especialmente em situações de separação ou divórcio. Essas dificuldades incluem divergências em relação à educação, à rotina e aos limites estabelecidos, bem como problemas de comunicação que impedem uma convivência harmoniosa. Apesar da ausência de intenção por parte de um dos genitores em afastar a criança do outro,

esses conflitos podem impactar o bem-estar emocional e psicológico da criança, gerando um ambiente instável e potencialmente desconfortável.

A intervenção judicial, embora muitas vezes necessária para interromper danos imediatos em conflitos familiares, apresenta limitações significativas, especialmente em relação à resolução das controvérsias subjacentes. Embora uma decisão judicial possa ser eficaz na proteção de direitos e na cessação de comportamentos prejudiciais, ela não aborda as causas emocionais que originam os conflitos. Disputas familiares frequentemente envolvem questões complexas que vão além do que pode ser decidido em tribunal. Nesse sentido, as formas consensuais de resolução de conflitos surgem como uma alternativa que permite que as partes envolvidas dialoguem de forma colaborativa, buscando um entendimento mútuo e desenvolvendo soluções que priorizem o bem-estar de todos os envolvidos, especialmente das crianças e adolescentes.

Dentre as formas consensuais de resolução de conflitos, a mediação apresenta-se como uma alternativa relevante para promover o diálogo e restaurar a comunicação em relações familiares. Esse procedimento possibilita encontros entre os pais, com o objetivo principal de superar os conflitos, indo além da simples formalização de acordos. A mediação estimula os responsáveis a compreenderem que o bem-estar e o desenvolvimento da criança e adolescente dependem diretamente de suas atitudes, afastando-a dos impactos negativos de desentendimentos ou ressentimentos do passado. Ao contrário da conciliação, o mediador não interfere diretamente na resolução do conflito, a responsabilidade pela tomada de decisões permanece com os pais, o que fortalece sua capacidade de gerenciar as situações e resolver as questões de forma conjunta.

Vale dizer que a Lei nº 13.140⁶, sancionada em 26 de junho de 2015, estabelece a mediação como um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, promovendo a busca por soluções consensuais e pacíficas. Essa legislação reconhece a mediação como um procedimento que deve ser voluntário, sigiloso, imparcial e autocompositivo, conforme delineado em seu artigo 2º⁷, que aborda os

⁶ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

⁷ Artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26 de junho de 2015: A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

princípios que fundamentam a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, definindo-a como um procedimento que deve ser voluntário, sigiloso, imparcial e autocompositivo. Esses princípios visam garantir que as partes envolvidas preservem sua autonomia e participem ativamente da resolução de suas controvérsias. Assim, estimula a busca por soluções consensuais, permitindo que os envolvidos alcancem acordos que atendam às suas necessidades e interesses, sem a imposição de decisões externas.

Conforme menciona Fernanda Tartuce (2008, p. 26):

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente e entabular uma resposta conjunta para a composição de uma controvérsia. Afinal, a deterioração da relação entre os indivíduos pode acarretar vários problemas de contato e comunicação. Nesta situação, pode ser recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida por meio da mediação ou da conciliação .

Cabe ressaltar que a dificuldade de comunicação entre as partes em conflito é uma realidade comum em situações onde as relações interpessoais se deterioraram, como nos casos de alienação parental. Muitas vezes, o acirramento de desavenças leva a uma incapacidade de dialogar de forma construtiva, resultando em mal-entendidos e sentimentos negativos que perpetuam o conflito. Nesses casos, o mediador desempenha um papel fundamental como um facilitador do diálogo, promovendo uma comunicação saudável entre as partes e ajudando-as a expressar sentimentos de forma construtiva. A presença de um mediador pode suavizar tensões, permitindo que os envolvidos se sintam seguros para discutir questões delicadas que afetam suas relações e a vida dos filhos. Assim, o mediador não apenas promove um espaço para a troca de ideias, mas também encoraja as partes a trabalhar em conjunto

-
- I - imparcialidade do mediador;
 - II - isonomia entre as partes;
 - III- oralidade;
 - IV - informalidade;
 - V - autonomia da vontade das partes;
 - VI - busca do consenso;
 - VII - confidencialidade;
 - VIII - boa-fé.

§1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015).

em busca de soluções que priorizem o bem-estar da criança ou adolescente, restaurando laços familiares e contribuindo para a construção de um ambiente mais harmônico e respeitoso.

Outro aspecto importante da mediação é que esse método oferece aos pais a oportunidade de se empoderar em relação aos mecanismos de resolução de conflitos, garantindo assim um convívio minimamente harmonioso que priorize os interesses da criança e do adolescente. Esse processo proporciona um ambiente propício para que os responsáveis aprendam a gerenciar suas divergências de maneira construtiva, o que é fundamental para criar um ambiente mais saudável para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e para a construção de um relacionamento coeso entre os genitores. Através dessa abordagem, os responsáveis podem desenvolver habilidades de comunicação e negociação que não apenas ajudam a resolver conflitos imediatos, mas também fortalecem os laços familiares a longo prazo.

Em conclusão, a mediação se destaca como uma abordagem essencial no enfrentamento da alienação parental, oferecendo um espaço seguro e colaborativo para que as partes possam dialogar e buscar soluções conjuntas. Além disso, ao se afastar das soluções judiciais tradicionais, que muitas vezes são longas e desgastantes, a mediação oferece um espaço mais humanizado, onde os envolvidos podem explorar alternativas que atendam aos interesses de todos. Essa abordagem colabora para a reestruturação das dinâmicas familiares e para a reconstrução de vínculos, promovendo um ambiente mais saudável e seguro para o desenvolvimento da criança e adolescente. Diante dos desafios impostos, a mediação surge como uma ferramenta eficaz, permitindo que as partes encontrem soluções que considerem as particularidades de cada caso, sempre com o foco no interesse superior da criança e do adolescente.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou demonstrar a ineficácia das soluções judiciais tradicionais utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento da prática de alienação parental. Abordagens predominantemente adversariais e punitivas tendem a agravar os conflitos familiares, em vez de solucioná-los, comprometendo o bem-estar

emocional e psicológico das crianças e adolescentes. O sistema atual, centrado em disputas e conflitos, falha em promover a preservação dos vínculos familiares, que são fundamentais para o desenvolvimento saudável, uma vez que as primeiras experiências socioafetivas são determinantes na formação de suas habilidades emocionais e cognitivas. Portanto, a problemática abordada nesta pesquisa destaca a necessidade de soluções mais eficazes e humanizadas, como a mediação, que promovam o diálogo e a cooperação entre os genitores, assegurando um ambiente familiar mais harmonioso e seguro para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A pesquisa foi desenvolvida inicialmente com base em fontes secundárias, especialmente bibliográficas e as documentais, aprofundando-se no conceito de alienação parental, prevista no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Em seguida, o estudo se direcionou ao direito de família, abordando a responsabilidade compartilhada de ambos os genitores na garantia dos direitos da criança e do adolescente, e identificando a alienação parental como uma grave violação desses direitos fundamentais. Diferentes perspectivas teóricas sobre as falhas do sistema judicial tradicional foram incorporadas à análise, apresentando a mediação como uma alternativa para a resolução de casos de alienação parental com o objetivo de minimizar os danos emocionais à criança e ao adolescente.

O segundo capítulo foi estruturado em torno do conceito da proteção integral, destacando a responsabilidade dos pais em assegurar os direitos inerentes à criança e o adolescente. Enfatizou-se a importância de prevenir práticas de alienação parental, que apresentam uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. A legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), reforça o dever de garantir a convivência familiar e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, colocando sempre o bem-estar como prioridade.

No terceiro capítulo, discutiu-se a complexidade do processo judicial em casos de alienação parental, destacando como a dinâmica de poder dentro da família influencia as relações entre pais e filhos. Observou-se que a implementação prática da Lei de Alienação Parental enfrenta obstáculos, como a dificuldade de reunir provas

claras de alienação e a subjetividade das avaliações, o que pode levar a decisões judiciais ineficazes. A falta de diretrizes mais detalhadas para lidar com esses casos complexos de forma justa também pode resultar em um uso inadequado da lei em disputas de guarda, prejudicando o bem-estar das crianças e adolescentes. Com isso, percebe-se que a aplicação da Lei 12.318/2010 ainda precisa ser aprimorada para garantir que as soluções judiciais realmente favoreçam as crianças e adolescentes envolvidas na prática de alienação parental. Embora a legislação tenha sido um avanço significativo no combate à alienação parental, a efetividade de suas disposições depende da capacitação dos profissionais envolvidos, da conscientização sobre a gravidade da alienação parental e da promoção da mediação como alternativas de resolução de conflitos.

Finalmente, no capítulo quatro, foi abordado a resolução de conflitos por meio da mediação, ressaltando a sua relevância na abordagem nos casos de alienação parental e na dificuldade de convivência. A mediação se apresenta como um método eficaz, pois empodera os pais na condução do processo de resolução, permitindo que sejam protagonistas na busca por soluções. Dessa forma, o mediador atua como um facilitador, promovendo o diálogo e a comunicação entre os genitores, mas sem interferir diretamente nas decisões, uma vez que a responsabilidade final permanece com os genitores. Essa abordagem fortalece a dinâmica familiar, mas também assegura que os interesses das crianças e adolescentes sejam priorizados.

Conclui-se que o sistema jurídico brasileiro, ao lidar com casos de alienação parental, enfrenta limitações em suas abordagens tradicionais, que agravam o conflito familiar e falham em proteger adequadamente os interesses da criança e adolescente. Ademais, as soluções judiciais, muitas vezes centradas em disputas e punições, não conseguem promover um ambiente acolhedor que favoreça para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Essa realidade aborda a necessidade de implementar alternativas que priorizem a mediação, assegurando um contexto familiar mais saudável e propício ao crescimento emocional e social das crianças e adolescentes, que devem sempre permanecer no centro das decisões. Essa análise ressalta, portanto, a importância de adaptar a prática judicial aos princípios de proteção integral e convivência familiar, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alienação Parental. A mediação

apresenta-se como uma alternativa viável e necessária para enfrentar a complexidade dos casos de alienação parental, pois possibilita uma intervenção mais sensível e contextualizada, voltada para a reconstrução dos laços afetivos e o bem-estar das crianças e adolescentes. O aprimoramento das políticas públicas e a capacitação de profissionais para atuação em mediação são fundamentais para que o sistema de justiça brasileiro ofereça respostas mais alinhadas aos princípios de proteção e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ aprova protocolo de escuta especializada em processos de alienação parental. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-de-escuta-especial-em-processos-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm>. Acesso em: 01 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> . Acesso em: 15 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 15 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm#~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se>

%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13. 140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13. 257, de 08 de março de 2016.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pauta de julgamento de 17 de setembro de 2024 - 4ª sessão extraordinária de 2024.** Portal CNJ, 2024. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-de-17-de-setembro-de-2024-4a-sessao-extraordinaria-de-2024/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2812/2022 - Projeto de Lei.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança.** Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial.** 6ª Ed., Brasília/DF:CNJ, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, 2023.** Portal do Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Da Interdisciplinaridade aos Tribunais.** Editora Juspodivm, 5ª Ed., 2023. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2449-Degustacao.pdf>. Acesso em: 08 de abril em 2024, 19:30:30.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2016. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2024, 10:30:30.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v.5. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. **Alienação parental.** 2^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolenscente.** 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos.** 1. ed. São Paulo: Érica, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml\]!4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml]!4/2)>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

LEITE, Isabel Seta. **Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e consternada por juristas e parlamentares.** G1. 25 fev. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família: a proteção da dignidade humana e a evolução dos conceitos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Diagnosticar, Prevenir e Tratar. Revista do Ministério Público,** Rio de Janeiro: MPRJ: nº 49. Jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente [livro eletrônico].** São Paulo: Cortez, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 132.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis.** São Paulo: Método, 2008, p. 26.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.